

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.994, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a delimitação dos núcleos urbanos e núcleos urbanos informais que ocupam área de preservação permanente ao longo dos cursos d'água naturais do Município de Benedito Novo e estabelece medidas para a regularização ambiental de imóveis situados nesses núcleos urbanos informais, nos termos do que estabelecem o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 e os artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JEAN MICHEL GRUNDMANN, Prefeito de Benedito Novo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica e com fundamento no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 e nos Art. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei delimita os Núcleos Urbanos (NUR) e os Núcleos Urbanos Informais (NUI) que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do Município de Benedito Novo e estabelece medidas para a regularização ambiental de imóveis situados nos NUI.

Art. 2º Para fins de regularização fundiária urbana de Núcleos Urbanos Informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais, não identificados pelo diagnóstico socioambiental como área de risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil e que não seja de interesse ecológico relevante, será admitida a flexibilização das disposições constante no Art. 4º da Lei

Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mediante a concessão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) e desde que observados os limites previstos nesta Lei.

Art. 3º Para que seja concedida a Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em área de risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Nos casos de Reurb-S, em sendo possível a eliminação, correção ou administração do risco, na Certidão de Regularização Ambiental (CRA) deverá estar contemplada como condicionante a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Nos casos de Reurb-S, não sendo possível a eliminação, correção ou administração do risco, o Município procederá à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Art. 4º Para fins de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E) não será concedida a Certidão de Regularização Ambiental (CRA) prevista nesta lei, aos imóveis situados em Núcleos Urbanos Informais ou em parcela deles, que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais identificados pelo diagnóstico socioambiental como de relevante interesse ecológico ou como área de risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil.

§ 1º Será possível a concessão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de Reurb-E de núcleos urbanos informais ou de parcela deles, situados em área identificada como de ameaça, suscetibilidade e vulnerabilidade a risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil, desde que estudos técnicos sejam realizados a fim de examinar a possibilidade de sua eliminação, correção ou administração, vedado o aterramento nos casos de área inundável.

§ 2º Nos casos de Reurb-E, em sendo possível a eliminação, correção ou administração do risco em áreas identificadas como de ameaça, suscetibilidade e vulnerabilidade a risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil, na Certidão de Regularização Ambiental (CRA) deverá estar contemplada como condicionante a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, cujos custos de execução serão de responsabilidade do Requerente.

§ 3º Nos casos de áreas identificadas como sujeitas a ameaça, suscetibilidade ou vulnerabilidade a inundação é vedado o aterramento como medida de eliminação, correção ou administração do risco.

Capítulo II DOS CONCEITOS

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Núcleo Urbano - assentamento humano, com uso misto e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada como rural, de difícil reversão, considerados a densidade demográfica dos setores censitários quando couber, o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de no

mínimo três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados ou a implantar:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Núcleo Urbano Previamente Identificado (NUR-PI): constitui a área do território municipal indicada no mapa constante do Anexo I, parte integrante desta Lei;

III - Núcleo Urbano Mediante Análise (NUR-MA): constitui a área do território municipal indicada no mapa constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, que contempla edificações existentes até 22 de dezembro de 2016.

IV - Área de Território Municipal que Não Constitui Núcleo Urbano (ATM-NCNUR): constitui a área do território municipal que não se enquadra como NUR-PI e NUR-MA identificada no mapa constante do Anexo I, parte integrante desta Lei;

V - Linha Limite da Área de Preservação Permanente (LLAPP): constitui a linha que delimita as áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, conforme definido no Art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, indicada no mapa constante do Anexo II, parte integrante desta Lei;

VI - Linha Limite de Ocupação da Área de Preservação Permanente (LLO-APP): constitui a largura média do distanciamento entre a margem do curso de água, representado como polígono de massa d'água de acordo com a base hidrográfica ortocodificada e as edificações, vias, calçadas, cabeceiras de ponte, de difícil reversão, existentes nos imóveis lindeiros na forma indicada no mapa constante do Anexo III.

VII - Linha Limite de 15 (quinze) metros (LL-15): constitui a linha que delimita uma faixa de 15 (quinze) metros de largura ao longo do curso d'água, medida desde a borda da calha do seu leito regular, considerada pelo art. 65, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como não edificável, na forma indicada no mapa constante do Anexo III;

VIII - Núcleo Urbano Informal que ocupa Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (NUI-APP): aquele clandestino, irregular, abrangidas as questões ambientais, ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, na forma indicada no mapa constante do Anexo IV;

IX - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

X - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso IX deste artigo.

Capítulo III DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 6º Ainda que se trate de imóvel inserido em Núcleo Urbano, nos termos do art. 5º, inciso I, o procedimento de regularização previsto nesta Lei não se aplica:

I - às edificações já existentes, cujas obras tenham respeitado a legislação mais restritiva vigente à época em que foram construídas;

II - às edificações construídas sem observância do afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros do curso d'água natural, medido desde a borda do seu leito regular, ressalvadas aquelas que se enquadram no inciso I desse artigo;

III - à aprovação e registro de novos parcelamentos do solo urbano na modalidade de loteamento, bem como aos lotes individualizados deles decorrentes;

IV - aos lotes e áreas remanescentes decorrentes de loteamentos nos quais, por ocasião da aprovação e registro do referido parcelamento do solo, tenha sido expressamente realizada a aplicação dos distanciamentos constantes no Art. 2º, "a", da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

§ 1º As edificações mencionadas no inciso I desse artigo, serão consideradas ambientalmente regularizadas quanto ao afastamento de curso d'água natural, independentemente da adoção do procedimento previsto nesta Lei e será admitida sua reforma desde que não implique ampliação da área construída.

§ 2º Para a comprovação do previsto no inciso I desse artigo, é possível a apresentação de imagens de satélite, plantas ou qualquer outro meio de prova em direito admitida, como também, alvará de localização e/ou declaração da Secretaria de Planejamento do destino da área utilizada em APP até o marco regulatório, ou ainda a declaração da Celesc que comprove o tempo de fornecimento da energia elétrica ao imóvel.

Art. 7º As disposições desta Lei, se aplicam automaticamente aos imóveis localizados em NUI-APP de NUr-PI, definido no inciso II, do Art. 5º, com as ressalvas do Art. 6º Parágrafo único. Nos NUI-APP inseridos em NUr-PI, a emissão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) da ocupação existente e/ou ocupação futura, quando couber, se dará mediante a aplicação de medidas de compensação e/ou recuperação ambiental de acordo com os procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 8º Nos imóveis localizados em NUI-APP de NUr-MA, as disposições desta Lei serão aplicáveis mediante manifestação favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida a Comissão de Análise Prévia de Núcleo Urbano constituída por representantes dos setores de Planejamento, Meio Ambiente, Defesa Civil e da Procuradoria do Município, a partir de requerimento fundamentado apresentado pelo interessado, observado o previsto no Art.10.

§ 1º Nos NUI-APP inseridos em NUr-MA, não será concedida Certidão de Regularização Ambiental (CRA), para ocupações posteriores a 22 de dezembro de 2016.

§ 2º Nos NUI-APP inseridos em NUr-MA, a regularização ambiental das edificações existentes, quando couber, se dará mediante a aplicação de medidas de compensação e/ou recuperação ambiental de acordo com os procedimentos definidos nesta Lei.

§ 3º Em imóveis localizados em NUI-APP de NUr-MA, a construção de novas edificações, parcelamento do solo, uso e ocupação de novas áreas do solo para fins diversos de edificação, incluindo serviços de terraplanagem, quando couberem, somente serão admitidos observando-se a LLAPP.

Art. 9º As disposições desta Lei não se aplicam aos imóveis localizados na área descrita no inciso IV, do Art.5º, da presente Lei.

Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS SITUADOS EM NUI-APP

Art. 10. A regularização ambiental de imóveis situados em NUI-APP de Núcleo Urbano, definido nos termos do Art.5º, incisos II e III, observará o seguinte procedimento:

I - O interessado na regularização ambiental de imóvel titulado ou em processo de regularização fundiária encaminhará requerimento a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, solicitando a emissão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP;

II - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente realizará a análise do requerimento indicado no inciso I, para verificar se o imóvel:

- a) está localizado em área de relevante interesse ecológico ou de risco geotécnico, de inundação ou outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil, cuja ocupação não seja admitida pela legislação em vigor;
- b) está localizado em área identificada como de ameaça, suscetibilidade e vulnerabilidade a risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil e constem estudos técnicos a fim de examinar a possibilidade de sua eliminação, correção ou administração, vedado o aterramento no caso de área inundável;
- c) está inserido em NUr-PI;
- d) está inserido em NUr-MA e não se trata de edificação posterior a 22 dezembro de 2016, caso no qual deve ocorrer prévia manifestação favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme estabelecido no Art. 8º desta Lei;
- e) possui edificação que observa o afastamento de 15 (quinze) metros contados desde a borda da calha do leito regular do curso d'água;
- f) possui edificação que não observa o afastamento de 15,00 (quinze) metros contados desde a borda da calha do leito regular do curso d'água;
- g) se enquadra, total ou parcialmente, em alguma das seguintes modalidades:

1. possui edificação, munida de Alvará de Construção ou Habite-se;
2. possui edificação, sem Alvará de Construção ou Habite-se;
3. não possui edificações, mas seu proprietário pretende construir nova edificação no local;
4. é objeto de processo de parcelamento urbano em forma de loteamento, desmembramento ou desdobro; e,
5. é objeto de uso do solo para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem.

III - verificados os aspectos mencionados no inciso II, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, irá deferir ou indeferir o requerimento formulado, expedindo Certidão Positiva ou Negativa de Regularização Ambiental para imóvel situado em NUI-APP.

Capítulo V
DAS ÁREAS NÃO UTILIZÁVEIS DE IMÓVEIS SITUADOS EM NUI-APP QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS

QUANDO DA EMISSÃO DA CRA

Seção I
Das Áreas Não Utilizáveis de Imóveis Situados em NUI-APP de NUR-PI

Art. 11. Nas futuras ocupações em NUI-APP situadas em NUR-PI, a ser realizadas em imóveis localizados nas margens do rio Santa Maria, rio Inominado 22, ribeirão Tigre, ribeirão do Carvão, rio Benedito, ribeirão das Antas e ribeirão dos Russos todos representados como polígonos de massa d'água de acordo com a base hidrográfica ottocodificada, para fins de definição da faixa não utilizável em cada imóvel que deverá constar na Certidão de Regularização Ambiental (CRA), será adotada a LLO-APP, observando-se o seguinte:

I - no caso de novas edificações ou ampliação de edificações já existentes:

- a) não será admitida na faixa de 15,00 (quinze) metros contados a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;
- b) não será admitida naquela parcela do imóvel situada entre a LL-15 e a LLO-APP;
- c) não será admitida naquela parcela do imóvel situada entre a LL-15 e a LLAPP que contiver cobertura vegetal em estágio médio e/ou avançado de regeneração.

II - no caso de demolição de edificação já existente e construção de nova edificação ou reforma:

- a) não será admitida na faixa de 15,00 (quinze) metros contados a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;
- b) na faixa compreendida entre a LL-15 e a LLO-APP, a nova edificação ou reforma:
 - 1) não poderá ser realizada em distância inferior do curso d'água natural, em comparação com a edificação anteriormente existente; e,
 - 2) não poderá ter área construída e nem ocupar área de solo superior àquela da edificação anteriormente existente;

III - nos casos de regularização de parcelamento do solo efetuado até 22 de dezembro de 2016 e/ou uso do solo para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplenagem:

- a) não será admitido na faixa de 15,00 (quinze) metros contados a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;
- b) não será admitido naquela parcela do imóvel situada entre a LL-15 e a LLO-APP;
- c) não será admitido naquela parcela do imóvel situada entre a LLO-APP e a LLAPP que contiver cobertura vegetal em estágio médio e/ou avançado de regeneração.

Art. 12. Nas futuras ocupações em NUI-APP situado em NUR-PI, quando realizadas em imóveis localizados nas margens dos rios representados como linhas simples de acordo com a base hidrográfica ottocodificada, para fins de definição da faixa não utilizável em cada imóvel, será adotada a LL-15,

observando-se o seguinte:

I - não será admitida a edificação de novas construções, mesmo em caso de demolição de edificação já existente, ampliações, bem como, parcelamento do solo e/ou seu uso para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem, na faixa de 15,00 (quinze) metros contados a partir da borda da calha do leito regular do rio;

II - não será admitida a edificação de novas construções, ampliação de edificação existente, parcelamento do solo e/ou seu uso para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem, naquela parcela do imóvel situada entre a LL-15 e a LLAPP que contiver cobertura vegetal em estágio médio e/ou avançado de regeneração.

Seção II

Das Áreas Não Utilizáveis de Imóveis Situados em NUI-APP de NUr-MA

Art. 13. Não serão admitidas novas ocupações em NUI-APP de NUr-MA.

Art. 14. No caso de demolição de edificação já existente e construção de nova edificação em NUI-APP situado em NUr-MA:

I - não será admitida na faixa de 15,00 (quinze) metros contados desde a borda da calha do leito regular do curso d'água;

II - em imóveis localizados nas margens dos cursos d'água naturais, na faixa compreendida entre a LL-15 e a LLAPP, a nova edificação:

- a) não poderá estar situada em distância inferior do curso d'água natural, em comparação com a edificação anteriormente existente; e,
- b) não poderá ter área construída e nem ocupar área de solo superior àquela da edificação anteriormente existente.

Capítulo VI

DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (CRA)

Art. 15. A Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP quando cabível, destina-se exclusivamente à definição do distanciamento a ser observado por edificações, parcelamento ou ocupação do solo em relação a cursos d'água naturais, não dispensando o cumprimento dos demais requisitos contidos na legislação urbanística, ambiental e de defesa civil.

Art. 16. Da Certidão de Regularização Ambiental Positiva de NUI-APP para imóvel localizado em NUr-PI, constará:

I - O atestado da regularidade ambiental quanto à localização da edificação em relação a curso d'água natural, quando o requerimento tratar de edificação já existente no imóvel e que esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção;

II - O atestado da viabilidade da regularização ambiental para instruir processo de regularização fundiária,

quanto a localização da edificação em relação a curso d'água natural, sem prejuízo da aplicação dos demais requisitos contidos na legislação municipal, quando o requerimento tratar de regularização de edificação já existente no imóvel e que não esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção;

III - O afastamento que a futura edificação deve observar em relação ao curso d'água natural, conforme previsto nos artigos 11 e 12, caso o requerimento seja destinado à edificação nova;

IV - O afastamento que a ocupação deve observar em relação ao curso d'água natural, conforme previsto nos artigos 11 e 12, caso o requerimento trate de ocupação do solo para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem.

Art. 17. A emissão de Certidão de Regularização Ambiental Positiva de NUI-APP para imóvel localizado em NUr-MA, será admitida apenas para fins de regularização de edificação existente e de ocupação da área no entorno da edificação em relação a cursos d'água naturais, e dela constará:

I - O atestado de regularidade ambiental quanto à localização da edificação e/ou ocupação do solo na área do entorno da edificação para fins diversos em relação a curso d'água natural, quando o requerimento tratar de edificação já existente no imóvel e que esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção; e

II - O atestado da viabilidade de regularização ambiental para instruir processo de regularização fundiária, quanto à localização da edificação e/ou ocupação do solo na área do entorno da edificação para fins diversos em relação a curso d'água natural, quando o requerimento tratar de edificação já existente no imóvel e que não esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção.

Parágrafo único. quando da regularização da ocupação/uso do solo para fins diversos que os de edificação, a área regularizada não poderá ter seu uso, tamanho e/ou localização alterados.

Art. 18. A Certidão de Regularização Ambiental Positiva de NUI-APP possui natureza declaratória e não substitui atos administrativos destinados à construção ou regularização de edificações.

Art. 19. Nos imóveis inseridos no NUr-PI e que estejam localizados nas margens de cursos d'água naturais, a emissão de Certidão Regularização Ambiental (CRA) de NUI - APP será documento obrigatório para a tramitação de procedimentos administrativos relativos:

I - a novas edificações;

II - à regularização de edificações já existentes;

III - à regularização de parcelamento do solo efetuado até 22 de dezembro de 2016;

IV - à retificação, unificação e inserção de confrontações e medidas;

V - à emissão ou renovação de licenças ambientais relativas às atividades desenvolvidas no imóvel, quando cabível;

VI - uso do solo para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem;

VII - a outros procedimentos administrativos, definidos por meio de regulamento do Poder Executivo

Municipal.

Parágrafo único. Nas situações previstas nesse artigo, para análise do procedimento administrativo, deverá ser considerado o afastamento constante na Certidão de NUI-APP.

Art. 20. Nos imóveis inseridos no NUr-MA e que estejam localizados nas margens de cursos d'água naturais, a emissão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP será documento obrigatório para a tramitação de procedimentos administrativos relativos:

I - à regularização de edificações já existentes e/ou ocupação do solo na área do entorno da edificação para fins diversos;

II - à retificação, unificação e inserção de confrontações e medidas;

III - à emissão ou renovação de licenças ambientais relativas às atividades desenvolvidas no imóvel, quando cabível;

IV - a outros procedimentos administrativos, definidos por meio de regulamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nas situações previstas nesse artigo, para análise do procedimento administrativo, deverá ser considerado o afastamento constante na Certidão de NUI - APP.

Art. 21. Em caso de emissão de Certidão de Regularização Ambiental Negativa, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, deverá justificar sua decisão com fundamento em critérios técnicos e legais.

Capítulo VII

DA COMPENSAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22. A emissão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) Positiva de NUI-APP está condicionada ao pagamento de compensação ambiental e/ou execução de medida de recuperação ambiental quando cabível.

Art. 23. As medidas de compensação ambiental consistem:

I - na destinação de recursos monetários pelo requerente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para financiar programa de apoio e incentivo a conservação e recuperação ambiental das áreas de preservação permanente.

II - na aquisição de áreas e/ou execução de obras e serviços pelo requerente em favor do Poder Público Municipal, para a conservação e recuperação ambiental das áreas de preservação permanente.

Art. 24. As ações de apoio e incentivo a conservação e recuperação das áreas de preservação permanente compreendem:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais com retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria das áreas de preservação permanente e que propiciem a conservação da beleza cênica natural, da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo e assegurem o bem estar da população

humana.

II - elaboração de projetos e implementação de parques lineares urbanos, aquisição de áreas de preservação permanente, áreas de risco e/ou de relevante interesse ecológico;

III - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 25. A compensação ambiental será calculada da seguinte forma:

$$V = AR \cdot UMA \cdot 40\%$$

Onde:

V = valor da medida de compensação ambiental, expresso em reais (R\$);

AR = área do terreno a ser regularizada expressa em metros quadrados (m²);

UMA = Unidade Monetária Ambiental.

§ 1º Quando se tratar de edificação já existente e que esteja munida de Alvará de Construção, Habite-se ou comprovação equivalente elencada nessa lei, não se aplica a previsão de medida de compensação ambiental.

§ 2º Quando se tratar de regularização de área com uso diferente de edificação, como pátios de manobra, estacionamentos e jardins, aplica-se ao valor calculado um fator redutor de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Nas áreas a serem regularizadas acima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de uso diferenciado o fator de redução será de 20% (vinte por cento).

§ 4º A alteração da destinação da área descrita no §2º acima, acarretará a cobrança da diferença, deduzido o valor já pago, conforme descrito no caput do Art. 25 desta Lei.

§ 5º O pagamento de compensação ambiental que trata esse capítulo poderá ser parcelado, em até 12 (doze) parcelas, para pagamentos mensais e consecutivos, atualizados monetariamente, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 130 UFMs (cento e trinta Unidades Fiscais Municipais).

§ 6º A Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP e a emissão de atos administrativos destinados à construção ou regulamentação de edificações (Alvará de Construção, de Reforma, de Habite-se, etc.), bem como a emissão ou renovação de Licença ou autorização Ambiental relativa às atividades desenvolvidas no imóvel, somente serão concedidas após a quitação do parcelamento.

Art. 26. Nos casos em que houver, no mesmo imóvel, edificações parcialmente munidas de Alvará de Construção ou Habite-se, a medida de compensação ambiental incidirá somente em relação à área edificada que não estiver contemplada nos referidos atos administrativos.

Art. 27. Os recursos oriundos das medidas de compensação ambiental serão mantidos em conta

específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), administrado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e serão aplicados exclusivamente para as finalidades previstas nos Art. 23 e 24 desta Lei.

Art. 28. As medidas de recuperação ambiental compreendem ações levadas a efeito pelo proprietário do imóvel beneficiado com Certidão de Regularização Ambiental Positiva de NUI-APP, visando manter a estrutura e as funções ambientais das áreas de preservação permanente, tais como estabilidade geológica; fluxo gênico de fauna e flora; proteção do solo, da qualidade da água e da paisagem.

Art. 29. As ações de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente compreendem:

I - condução de regeneração natural e/ou plantio de espécies nativas; e,

II - regularização sanitária mediante a implantação e manutenção de sistema local de tratamento de esgoto e/ou ligação a rede coletiva de tratamento de esgoto.

Art. 30. Nos imóveis munidos de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP a emissão de atos administrativos destinados à construção ou regularização de edificações (Alvará de Construção, de Reforma, de Habite-se, etc.), bem como a emissão ou renovação de Licença ou Autorização Ambiental relativa às atividades desenvolvidas no imóvel, está condicionada a realização de medidas de compensação e/ou recuperação ambiental, conforme previstas nesse Capítulo.

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. Será considerada infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas estabelecidas nesta lei, conforme o disposto nos Art. 32 a 38 deste Capítulo, e para a efetiva responsabilização do infrator, aplicam-se subsidiariamente a Lei Municipal nº 1.892/2018, que Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a Fiscalização Ambiental no Âmbito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e dá outras providências; a Lei Complementar nº 141/2016, que Dispõe sobre as taxas municipais por serviços ambientais executados pelo órgão ambiental do Município de Benedito Novo, alterada pela Lei Complementar nº 156/2017, alterada pela Lei complementar nº 188/2019; a Lei Nacional nº 9.605/1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas

derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; o Decreto Nacional nº 6.514/2008, que Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências; ou outras normas que lhes forem sucedâneas.

Art. 32. Promover a construção, ampliação ou demolição/reconstrução de edificação em imóvel situado em área utilizável de NUI - APP de NUr - PI, sem a autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Multa de 60 UMA`s (sessenta unidades monetárias ambientais) a 315 UMA`s (trezentos e quinze unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 33. Promover a construção, ampliação ou demolição/reconstrução de edificação em imóvel situado

em área não utilizável de NUI - APP de NUR - PI.

Multa de 115 UMA`s (cento e quinze unidades monetárias ambientais) a 630 UMA`s (seiscentos e trinta unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 34. Promover a demolição e a reconstrução de edificação em imóvel situado em área de NUI - APP de NUR - MA sem a autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Multa de 60 UMA`s (sessenta unidades monetárias ambientais) a 315 UMA`s (trezentos e quinze unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 35. Promover a construção e ampliação de edificação em imóvel situado em área não utilizável de NUI - APP de NUR - MA.

Multa de 115 UMA`s (cento e quinze unidades monetárias ambientais) a 630 UMA`s (seiscentos e trinta unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 36. Promover a regularização do parcelamento do solo ou uso do solo para fins diversos de edificação, inclusive serviços de terraplanagem em imóvel situado em área utilizável de NUI - APP de NUR - PI sem a autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Multa de 60 UMA`s (sessenta unidades monetárias ambientais) a 115 UMA`s (cento e quinze unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 37. Promover o parcelamento do solo, uso do solo para fins diversos de edificação, inclusive serviços de terraplanagem em imóvel situado em área não utilizável de NUI - APP de NUR - PI.

Multa de 115 UMA`s (cento e quinze unidades monetárias ambientais) a 630 UMA`s (seiscentos e trinta unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 38. Promover a construção de edificação, o parcelamento do solo, uso e ocupação de novas áreas do solo para fins diversos de edificação, incluindo serviços de terraplanagem, em imóvel situado em NUI - APP de NUR - MA sem a observância da LLAPP.

Multa de 115 UMA`s (cento e quinze unidades monetárias ambientais) a 630 UMA`s (seiscentos e trinta unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Fica criada a Comissão de Análise Prévia de Núcleo Urbano que será formada por, no mínimo, 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, 01(um)

representante da Secretaria de Planejamento e Trânsito, 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e 01 (um) representante da Assessoria Jurídica do Município, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo

Parágrafo único. A Comissão de Análise Prévia de Núcleo Urbano auxiliará os demais órgãos internos do Executivo Municipal envolvidos na aplicação da presente Lei.

Art. 40. O preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei substitui apenas parcialmente a exigência de apresentação dos estudos técnicos individuais para fins de regularização ambiental, referidos nos Art. 64 e 65, da Lei Federal nº 12.651/2012 os quais deverão ser complementados de acordo com as especificidades de cada caso, conforme orientações da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Benedito Novo.

Art. 41. Fazem parte desta Lei:

I - Anexo I: Mapa do Núcleo Urbano Previamente Identificado (NUR-PI), do Núcleo Urbano Mediante Análise (NUR-MA), da Área de Território Municipal que não constitui Núcleo Urbano (ATM-NCNUr) e das áreas de Relevante Interesse Ecológico;

II - Anexo II: Mapa da Linha Limite da Área de Preservação Permanente (LLAPP) ao longo dos cursos d'água e ao redor de nascentes, conforme a Lei Federal nº 12.651/2012;

III - Anexo III: Mapa da Linha Limite de Ocupação em Área de Preservação Permanente (LLO-APP) e da Linha Limite de 15 (quinze) metros (LL-15);

IV - Anexo IV: Mapa do Núcleo Urbano Informal que ocupa Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (NUI-APP);

V - Anexo V: Mapa de risco hidrológico e de suscetibilidade a risco hidrológico;

VI - Anexo VI: Tabela de medidas da Linha Limite de Ocupação em Área de Preservação Permanente (LLO-APP);

VII - Anexo VII: Metodologia utilizada para definição do Núcleo Urbano Previamente Identificado (NUR-PI), Núcleo Urbano Mediante Análise (NUR-MA), Linha Limite da Área de Preservação Permanente (LAPP), Linha Limite de Ocupação da Área de Preservação Permanente (LLO-APP), Linha Limite de 15 metros (LL-15), Núcleo Urbano Informal que ocupa Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais NUI-APP.

Art. 42. A regularização ambiental de que trata a presente lei será de interesse do proprietário do imóvel.

Art. 43. Enquanto não for regulamentado o procedimento de regularização fundiária no âmbito do Município, considera-se baixa renda para fins desta lei, famílias que possuam renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal elaborará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a Carta de Inundação do Município de Benedito Novo, para fins de análise de risco dos pedidos de regularização ambiental.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Benedito Novo, aos 19 de agosto de 2020.

JEAN MICHEL GRUNDMANN

Prefeito de Benedito Novo

Esta Lei foi publicada pela forma regulamentar.

Benedito Novo, aos 19 de agosto de 2020.

Joice Aparecida Costa

Chefe da Divisão de Compras

Download do documento

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

 **Publicação oficial**

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 1994/2020 - Benedito Novo-SC ([www.leismunicipais.com.brhttps://s3-sa-east-1.amazonaws.com/leis/anexos/benedito-novo-sc/2020/anexo-lei-ordinaria-1994-2020-benedito-novo-sc-2.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20201016%2Fsa-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20201016T124703Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=7a30c1a0a13def0100b01e42f6ddf7b0a7971156c534769a3eb065317633c9a1](https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/leis/anexos/benedito-novo-sc/2020/anexo-lei-ordinaria-1994-2020-benedito-novo-sc-2.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20201016%2Fsa-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20201016T124703Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=7a30c1a0a13def0100b01e42f6ddf7b0a7971156c534769a3eb065317633c9a1))

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/08/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE